

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

**MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS**

**ESTUDO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA**

**RUBIATABA – GO  
2008**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS**

**ESTUDO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do prof. José João Neves Barbosa Vicente.

**RUBIATABA – GO**  
**2008**

**MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS**

**ESTUDO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_

Prof. Ms. José João Neves Barbosa Vicente

2º Examinador \_\_\_\_\_

Profª. Ms. Geruza Silva de Oliveira

3º Examinador \_\_\_\_\_

Prof. Esp. Afiz Carmo Zeitum

Rubiataba, Janeiro de 2008.

## DEDICATÓRIA

A meus irmãos, primos e familiares que mesmo de longe sempre estiveram juntos comigo torciam para que cada passo meu pudesse dar certo.

Não queria deixar também de mencionar o espírito colaborativo de colegas que muito me ajudaram nessa jornada, entre eles destacam: o padre Divino, Eleone, João Alves, Andréia, Dulcinéia, Gláucia, Lílian, Thelma, Quérem, Joselita, Allan, Elves e o Ricardo.

Quero ainda dedicar este trabalho às pessoas que foram na minha vida uma obra divina como a Dr<sup>a</sup> Gorette Resende, seu esposo Edilberto, filhos e secretárias, que nas horas mais difíceis abraçaram a mim e o Petrônio, mostraram-se amigos e sempre tiveram à nossa disposição qualquer dia e hora, faziam o possível e o impossível por nós. Que Deus dê tudo que sua família deseja Gorette.

Dedico também ao Vinícius que sempre se mostrou um amigo extraordinário na minha vida e fez tudo por nós. A Dr<sup>a</sup> Socorro Arraz e sua mãe Idinha, ao Gervásio Júnior, enfim, a toda família do Petrônio.

Dedico ainda ao Dr. Ubiratã Bernardes, que debaixo de Deus foi um segundo deus nas nossas vidas, e acima de tudo é amigo dos pacientes.

Cabe aqui uma dedicatória ao meu professor orientador José João Neves B. Vicente, pela paciência na orientação e incentivo que tornara possível a conclusão desta monografia. E em nome dele dedico a todos os professores que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

Finalmente, e não menos importante, uma dedicatória àqueles que são o alicerce do curso de Direito da FACER, Dr<sup>a</sup>. Roseane Cavalcante – coordenadora, Zita – diretora, Victor Iacovelo – diretor financeiro, Vanja Bemfica – Secretária Geral e outros, pelo fato de nos ter facultado uma formação, seja em Direito, Filosofia, Marketing, História, ou seja, quem sai ganhando somos nós, acadêmicos.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus, o que seria de mim sem a fé, esperança e confiança que eu tenho Nele. A meus pais, em especial à memória da minha mãe, sem ela eu não existira, e ao meu bastante querido esposo Petrônio Gomes de Moraes, que foi e é um fã incondicional e verdadeiro amigo em todo o meu percurso de vida acadêmica.

“Os preceitos do Direito são estes:  
viver honestamente, não ofender ninguém, dar  
a cada um o que é seu”.

Domício Ulpiano  
Jurista e escritor romano

## **RESUMO**

A criminologia é uma ciência que se ocupa do crime, do delinqüente, da vítima e do controle social. O crime se expande por toda sociedade, assume as formas regionais e concretas, investe e efetiva-se em técnicas de dominação. O crime, materialmente analisado, intervém na realidade dos indivíduos, no seu corpo social, ou seja, o homem é produto do meio em que vive.

**Palavras-chave:** homem, crime, sociedade, vítima, ciência, controle social.

## **ABSTRACT**

The criminology is a science that is in charge of of the crime, of the criminal, of the victim and of the social control. The crime expands for every society, assuming the regional and concrete forms, investing being executed in dominance techniques. The crime, materially analyzed, it intervenes in the individuals' reality, in your social body, in other words, the man is product of the middle in that lives.

**Key-word:** man, crime, society, victim, science, social control.



## SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo I - O que é Criminologia.....	11
1.1 Criminologia como ciência.....	13
1.2 Criminologia como ciência interdisciplinar.....	16
1.3 O método criminológico.....	16
1.4 Objeto da criminologia.....	17
1.5 Funções.....	19
Capítulo II - Estudo analítico do método da Criminologia.....	20
2.1 Vítima, Justiça Criminal e Cidadania.....	21
2.2 Fatores Sociais e Causas da Criminalidade.....	26
Capítulo III - Objeto e função da Criminologia.....	29
3.1 Delito.....	29
3.2 Delinqüente.....	33
3.3 Vítima.....	36
3.3.1 Tipologia das vítimas.....	37
3.3.2 Perigosidade Vitimal.....	38
3.3.3 O consentimento da vítima (ofendido).....	39
3.4 Controle Social.....	39
3.4.1 Costumes.....	40
3.4.2 Opinião pública.....	41
3.4.3 Religião.....	42
3.4.4 Moralidade.....	43
3.4.5 Direito.....	43
3.4.6 Educação.....	44
Capítulo IV - Criminologia científica.....	46
Conclusão.....	52
Bibliografia.....	55

## INTRODUÇÃO

A Criminologia é uma ciência que se ocupa do Crime do delinqüente, da vítima do controle social e dos delitos. Baseia-se na observação dos fatos e sua prática mais que em opiniões e argumentos, é interdisciplinar e por sua vez formada por outra série de ciências e disciplinas tais como a biologia, psicopatologia e a sociologia política.

Nos últimos trinta anos, houve profundas mudanças na forma como compreendemos o crime e a justiça criminal. O crime tornou-se um evento simbólico, um verdadeiro teste para a ordem social e para as políticas governamentais, um desafio para a sociedade civil, para a democracia e para os direitos humanos.

A escolha do tema se deu pelo reconhecimento da importância que tem a criminologia para o Direito Penal, para a humanidade e para o delito. Além desse enorme prestígio, o tema se apresenta como um desafio, mesmo porque a matéria, embora estudada academicamente desde 1876 por Cesare Lombroso, não chegou ao esgotamento.

Temos por principal objetivo, nesta obra, analisar a importância dos estudos realizados sobre os processos destinados à ciência da criminologia, tornar essa ciência mais conhecida, mesmo porque, no Brasil, ainda estamos engatinhando neste seguimento. O desenvolvimento da criminologia brasileira e de suma importância principalmente para que o Poder Público conheça profundamente a matéria, para assim buscar melhores caminhos na política criminal.

Analisaremos o estudo da criminologia e seus fundamentos como meio de prevenir o crime, ou mesmo, poderemos nos posicionar melhor no que diz respeito a crimes, seja ele qual for, porque esse é o objetivo da criminologia deixar qualquer profissional informado sobre o crime, suas realidades, causas e conseqüências.

Este trabalho monográfico será realizado através de pesquisas bibliográficas, pois segundo o autor Antônio Joaquim Severino, Metodologia do Trabalho Científico, a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas, publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental.

O crime se expande por toda a sociedade, assume as formas regionais e concretas, investe em instituições e efetiva-se em técnicas de dominação. Pode-se afirmar que o crime, materialmente analisado, intervém na realidade mais concreta dos indivíduos, o seu corpo. Desse modo, o crime se situa no próprio corpo social e não acima dele.

O presente estudo, portanto, objetivará oferecer um maior esclarecimento do sentido que possui as análises realizadas sobre a criminologia. Nessa perspectiva, o assunto a ser tratado aqui se constitui de quatro momentos fundamentais em que se divide esta monografia, favorece uma proposta de clareza e, ao mesmo tempo, de compreensão sobre tais estudos.

Daí, a importância de abordar temas tais como: O que é Criminologia, passa num segundo momento, para uma abordagem sobre o estudo analítico do método da criminologia. Em seguida, descrever objeto e função da criminologia, que é o título do terceiro capítulo. E no quarto capítulo, um estudo minucioso sobre a criminologia científica, além de outros subtítulos que se relacionam com o tema.

No primeiro capítulo, trataremos da criminologia como uma ciência que trata do estudo científico do controle da criminalidade, tendo como objeto: o delito, o delincente, a vítima e controle social. Veremos também que a investigação criminal, enquanto atividade científica, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, submete o problema criminal a uma análise rigorosa, com técnicas empíricas.

No segundo capítulo, intitulado Estudo Analítico do método da criminologia, procuraremos mostrar que a criminologia tem a pretensão de conhecer a realidade do fato para explicá-la, observa-a como uma realidade em si mesma, tal e como se apresenta, para explicá-la cientificamente e compreender o problema do crime.

No terceiro capítulo, veremos o objeto e a função da criminologia que seria um apanhado das várias definições e critérios enfocados pela doutrina criminológica para que os juristas caracterizem o fato criminoso.

Já o quarto capítulo, trata da etapa científica da criminologia, visa analisar à moderna criminologia, seus fatores centrais, com ressalvas de sua atuação no Brasil.

Em suma, podemos dizer que o objetivo principal do presente trabalho trata-se de uma tentativa de estabelecer um estudo sobre o desenvolvimento das análises criminalísticas e suas várias formas de atuação jurista em sua manifestação, no exercício e nas práticas sociais.

# CAPÍTULO I

## O QUE É CRIMINOLOGIA

Etimologicamente, criminologia deriva do latim *crimen* (crimem delito) e do grego *logo* (tratado), sendo o antropólogo francês Topinard (1830-1911) o primeiro a utilizar este termo, que só adquire reconhecimento oficial e chega a ser aceito internacionalmente graças à obra de Farofalo, o qual junto com seus compatriotas italianos: Lombroso (que fala de Antropologia Criminal) e Ferri (que evoluciona em direção à Sociologia Criminal) podem ser considerados como os três grandes fundadores da Criminologia Científica<sup>1</sup>.

Mesmo sendo Lombroso o nome mais lembrado, quando se fala em Criminologia no meio acadêmico, a verdade é que a criminologia evoluiu muito no século passado, sufocou o paradigma etiológico (modelo padrão) e abarcou um número bem diversificado de campos de atuação, podendo-se resumir hoje, que a mesma possui três orientações principais: as biológicas, as psicológicas e as sociológicas<sup>2</sup>.

Para Antônio Garcia Pablos de Molina, a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinqüente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo, e variáveis do crime – contempla este, como fenômeno individual e como problema social, comunitário, assim como, sobre sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.

O domínio do saber criminológico possibilita ao membro do Ministério Público um conhecimento efetivo da realidade que o cerca, concede acesso a dados e estudos que demonstram o funcionamento correto ou não da aplicação da lei penal.

Com a utilização correta da criminologia, o promotor de justiça criminal passa a gozar de uma amadurecida relação entre a teoria e a prática. Esse saber criminológico (científico) contrapõe-se ao saber popular, ainda muito arraigado na mente de agentes que atuam no controle do crime, em especial, os agentes policiais.

---

<sup>1</sup> PAZ, Miguel Angel Núñez; PÉREZ, Francisco Alonso. *Nociones de Criminologia*. Madri, Colex, 2002, p. 28.

<sup>2</sup> No mesmo sentido de nosso entendimento: MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed., São Paulo: RT. 2002, p. 215.

O saber comum ou popular está ligado estreitamente a experiências práticas, generalizados a partir de algum caso; neste sentido, poderia ser-lhe atribuída uma metodologia empírico-indutiva nas ciências sociais, através da convivência social, na qual se instalam tabus, superstições, mitos e pré-conceitos; isto é, verdades estabelecidas que condicionam fortemente a vida social, pela pura convicção cultural do grupo<sup>3</sup>.

É nesse sentido que Winfried Hassemer e Francisco Munoz Conde ensinam que para evitar a cegueira frente à realidade que muitas vezes tem a regulação jurídica, o saber normativo, é dizer, o jurídico, que deva ir sempre acompanhado, apoiado e ilustrado pelo saber empírico, é dizer pelo conhecimento da realidade que brindam a sociologia, a economia, a psicologia, a antropologia ou qualquer outra ciência, de caráter não jurídico, que se ocupe de estudar a realidade do comportamento humano na sociedade<sup>4</sup>.

Nesse contexto, não devemos nos esquecer do papel cada vez mais destinado à vítima criminal, assunto muito estudado pela vitimologia e pela criminologia, mas que, ainda, é abordado de forma muito tímida e precária na Seara jurídico-penal.

A criminologia ou tratado do crime é conceituada de forma diferente por diversos autores, estudiosos e pensadores.

Segundo Gusmão (2001, p. 27) “...é o estudo do homem criminoso, isto é, do delinqüente e do crime”.

Já Fernandes (2002, p. 26) afirma que criminologia é “...conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente, sua conduta delituoso e a maneira de ressocializá-lo”.

Na visão de Soares (2003, p. 349):

Criminologia é a ciência penal que tem por objetivo o estudo do crime, do delinqüente, da pena e da vítima, interdisciplinarmente, do ponto de vista casual – explicativo e com a finalidade preventiva, no sentido do estabelecimento de estratégias ou modelos operacionais, para o combate à criminalidade e conseqüente redução dos índices desta. Fundamentalmente, em suas bases científicas, a Criminologia se inspira e apóia nas vertentes do conhecimento humano, de natureza antropológica, biológica, psicanalista, sociológica, política, econômica e ciências afins, interdisciplinarmente.

---

<sup>3</sup> ELBERT, Carlos Alberto. *Manual Básico de Criminologia*. Tradução de Ney Fayet Jr. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 19.

<sup>4</sup> HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología*. Madri: Tirant, 2001, p. 22-23.

Fernandes (2002, p. 34) “é a ciência que tem como objeto fundamental coordenar, confrontar e comparar os resultados obtidos pelas ciências criminológicas para lograr uma síntese sistemática”<sup>5</sup>.

Pelos estudos efetuados, pode-se dizer que ainda há muitos conceitos para Criminologia, e todos eles muito abrangentes. Todos os conceitos estudados, porém, procuram deixar claro que criminologia está diferenciada de Direito Penal.

E continua Fernandes (2002, p. 32),

O Direito Penal e a Criminologia são disciplinas distintas. O Direito Penal é um convenio fixado pelos legisladores para defender a sociedade dos comportamentos típicos e desviantes. A Criminologia busca o delito, e o Direito Penal, sem dúvida alguma nada tem a ver com isso. O objeto da Criminologia é o estudo da periculosidade, tendo por meta a pesquisa teórica da etiologia do crime.

Ou, como cita Gusmão (2001, p. 27) “...estuda o delinqüente, não a lei penal”.

## **1.1 CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA**

A criminologia é uma ciência social, filiada à sociologia e não uma ciência social independente, desorientada. Acima da criminologia, ciência social que nem começa e nem acaba hierarquia, ficará a sociologia, o que representará o máximo de importância, descontinuo e rendimento.

Em relação ao seu objeto – a criminalidade – a criminologia é ciência geral, porque cuida dele de um modo geral. Em relação a sua posição, a criminologia é uma ciência particular, porque no seio da sociologia e sob sua égide, trata particularmente, da criminalidade.

A criminologia é a ciência que estuda:

---

<sup>5</sup> Apud Pinatel.

1. As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da Criminalidade;
2. As manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da Criminalidade;
3. A política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.

A ciência moderna, desde Descartes e Bacon, e alcança Kuhn e Popper, é um modo específico e qualificado de conhecimento, apresenta-se como seus elementos imprescindíveis:

- a) o rigor metodológico, na medida que a aquisição do saber deve seguir regras preestabelecidas e tidas pelo consenso como adequados aos objetivos esperados;
- b) a necessidade de experimentação, isto é, de sujeição das hipóteses constituídas a partir da observação da realidade concreta e empírica;
- c) a possibilidade de refutação e a transitoriedade, vez que as hipóteses elaboradas pelos cientistas eventualmente serão contrariadas pela realidade dos fatos, de tal maneira que a ciência não pode ser entendida como um conhecimento fechado e acabado, senão um processo que se complementa e se aperfeiçoa. Afinal, o que hoje é uma certeza científica, amanhã poderá deixar de sê-la.

A observação da natureza ensejou o surgimento da ciência contemporânea. Os fenômenos naturais estão adstritos ao âmbito do ser, daquilo que necessariamente deve acontecer, numa relação de causa e efeito, sob pena da hipótese científica ser afastada porque não explica o que aconteceu.

Em contrapartida, o palco de atuação das Ciências Humanas é a própria sociedade e o homem que a ele pertence. E dada a complexidade da natureza humana, até hoje incompreendida em todas as suas verdadeiras dimensões, não se pode falar em relação necessária a uma causa que gera um efeito.

Há apenas um amplo campo de possibilidades, com tendências mais ou menos fortes e determinantes.

Afinal, o homem é essencialmente livre, sendo que a sua conduta nunca será previsível em absoluto. E é dentre as ciências humanas, também chamadas sociais ou culturais, que o Direito e a Criminologia são encontrados.

Depois de adequadamente posicionados na seara das ciências sociais, convém descrever o mecanismo de produção do saber científico. Nesse sentido, procura-se observar a realidade social e, confrontar dados.

Toda ciência tem uma finalidade, um propósito. Não se busca conhecimentos das coisas do mundo à toa.

Com a Ciência Criminológica não haveria de ser diferente. Logo, acreditamos que a criminologia apresenta objetivos próprios, a saber:

a) a determinação da etiologia do crime, isto é, a procura das causas, daquilo que origina o crime; b) análise da personalidade e conduta do criminoso, pois é importante saber o que se passa com aquele homem envolvido com o delito para uma mais ampla visualização do fenômeno; c) identificação dos fatores determinantes da criminalidade, ou seja, tentar desvendar porque o crime acontece de tal maneira e sob tais circunstâncias, e ainda, qual a sua abrangência do meio social; d) proposição dos meios de prevenção do crime e ressocialização (reencontro) do delinqüente, tudo isso em caráter profilático (preservativo, preventivo).

A criminologia é uma ciência empírica que se baseia na observação, nos fatos e na prática, mais que em opiniões e argumentos, é interdisciplinar e não só se ocupa do crime, senão também do delinqüente, da vítima e do controle social do direito.

Por sua vez é formada por outra série de ciências e disciplinas, tais como a biologia, a psicopatologia, a sociologia, política, etc.

Quando nasceu, a criminologia tratava de explicar a origem da delinqüência, utilizou o método das ciências, o esquema causal e explicativo, ou seja, buscava a causa do efeito produzido.

Pensou-se que erradicar a causa se eliminaria o efeito, como se fosse suficiente fechar as maternidades para o controle da natalidade.

Já existiram várias tendências causais na criminologia. Baseada em Rousseau, a criminologia deveria procurar a causa do delito na sociedade, baseado em Lombroso, para erradicar o delito devêramos antes, encontrar essa eventual causa no próprio delinqüente, e não no meio. Investigava-se o arquétipo do criminoso (um delinqüente com determinados traços morfológicos)...

Isoladamente, tanto as tendências eminentemente sociológicas, quanto as psicológicas e orgânicas fracassaram. Hoje em dia, fala-se no elemento bio-psico-social.



Academicamente a Criminologia começa com a publicação da obra de Cesare Lombroso chamada “L’Uomo Delinquente”, em 1876, sua tese principal era a do delinquente nato.

## 1.2 CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA INTERDISCIPLINAR

A criminologia como ciência plural. Busca o conhecimento científico, a criminologia recebe a influência e a contribuição de diversas outras ciências (psicologia, sociologia, biologia, medicina legal, criminalística, direito, política, etc.) com seus métodos respectivos.

Aceita-se também que o método mais comum a ser aplicado em criminologia seja o interdisciplinar. Em princípio, não parece oferecer problemas interpretativos: tratar-se-ia de várias disciplinas a investigar um ponto, apontar cada uma seus próprios métodos.

A interdisciplinaridade está amplamente difundida (espalhada, divulgada) não só em criminologia, mas também em temas de família, educação, menores, etc.<sup>6</sup>.

## 1.3 O MÉTODO CRIMINOLÓGICO

É o empírico. Busca-se a análise, através da observação conhecer o processo, utiliza-se da indução para depois estabelecer as suas regras, o oposto do método dedutivo utilizado no Direito Penal.

Foi graças à Escola Positiva que surgiu a fase científica da criminologia e generalizou-se a utilização do método empírico.

A criminologia é uma ciência do ser, empírica (baseado em experiências); o Direito, uma ciência cultural, do dever ser, normativa. Em consequência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as

---

<sup>6</sup> ELBERT, Carlos Alberto. *Manual Básico de Criminologia*. Tradução de Ney Fayet Jr. Porto Alegre, Ricardo Lenz, 2003, p. 36.

disciplinas jurídicas utilizam um método lógico (conforme as regras e leis dessa lógica), abstrato (opera com qualidade e relações e não com a realidade sensível), e indutivo<sup>7</sup>.

Empirismo não é achismo. O método empírico é árduo e pouco íntimo dos profissionais do mundo jurídico. No entanto, lamentavelmente muitas pessoas se apresentam como criminólogos, emitem opiniões sem nenhum conhecimento técnico mínimo do que estão falando, sem a observação rigorosa do método científico e emitem juízos de valor (acho isso, acho aquilo, etc).

Existe muito isso no meio que trata do controle da criminalidade, onde o amadorismo do Estado é gritante, em especial, frente às formas modernas de criminalidade (crime organizado, ataques de hackers pela internet, delinquência transnacional, tráfico internacional de mulheres, crimes contra o sistema financeiro, etc.).

O criminólogo, pelo contrário, analisa alguns dados e induz as correspondentes conclusões, porém suas hipóteses se verificam – e se reforçam – sempre por força dos fatos que prevalecem sobre os argumentos subjetivos de autoridade.

Nesse sentido, apesar da proximidade do Direito Penal com a criminologia, a realidade de interpretação e a metodologia de ambos, as matérias são por idéias antagônicas (têm idéias opostas).

Talvez, por isso, não haja um bom transito entre o Direito Penal e a criminologia no Brasil, lembra-se que a criminologia nos Estados Unidos possui muita força nas faculdades de Sociologia e no Brasil é pouco estudada nas faculdades de Direito.

São raros os juristas que transitam facilmente nas duas ciências com a desenvoltura de Zaffaroni, Garcia-Pábloz de Molina, Muñoz Conde, Antonio Beristain, Luiz Flávio Gomes etc. Resumindo: nem sempre o bom pelalista será um bom criminólogo e vice-versa. São realidades próximas, íntimas, mas com métodos bem diferentes.

#### **1.4 OBJETO DA CRIMINOLOGIA**

A discussão acerca do objeto da criminologia é tão velha como a própria criminologia.

---

<sup>7</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 44

Conheceu, no entanto, períodos de maior intensidade e expressão, como sucedeu, por exemplo, nos fins da década de trinta (do século passado), no II Congresso Internacional de Criminologia (Paris, 1950), ou ainda com a criminologia crítica<sup>8</sup>.

A criminologia moderna fundamenta o seu objeto no estudo de quatro pontos fundamentais: o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social.

A problematização do objeto da criminologia – é do próprio saber criminológico – reflete uma profunda mudança ou uma crise do modelo de ciência (paradigma) e dos postulados até vigentes sobre o fenômeno criminal.

A criminologia tradicional tinha por base um sólido consenso: O conceito legal de delito, não questionado; as teorias etiológicas da criminalidade, que tornavam daquele seu autêntico suporte antológico; o princípio da verdade (patologia) do homem delinqüente (e da disfuncionalidade do comportamento criminal); e os fins conferidos à pena, como resposta justa e útil ao delito. Estes constituíam seus quatro pilares mais destacados<sup>9</sup>.

A moderna criminologia, por seu turno (em cada uma de suas etapas) vem questionando os fundamentos epistemológicos e ideológicos da criminologia tradicional, de sorte que a própria definição de delito e seu castigo – a pena – são concebidos radicalmente como problemáticos, conflitivos, inseguros.

A problematização do saber criminológico, assim entendia, tem maior transcendência que uma mera sublinhação da historicidade ou circunstancialidade das definições de delito, necessariamente transitórias.

Significa uma reconsideração da questão criminal, desmistificadora, realista, que põe em dúvida os dogmas (Pontos indiscutíveis) da criminologia clássica à luz dos conhecimentos científicos interdisciplinares do nosso tempo<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 63.

<sup>9</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 64-65.

<sup>10</sup> MOLINA; GOMES, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 65.

## 1.5 FUNÇÕES

No estudo do Sistema Criminal, onde se denota que existe muito amadorismo e suposições, pouca pesquisa científica e muita atuação simbólica por parte do Estado, a Criminologia tem um papel central de apresentar a realidade criminal como ela é, sem as costumeiras distorções e subjetivismos, próprios da análise de cada agência estatal de combate à criminalidade (saber comum).

Na visão de Javier Alejandro Bujan, a função essencial à criminologia atual consiste em analisar o fenômeno do crime em interação social, inclina-se a ser uma ferramenta para a preservação dos direitos humanos e das garantias fundamentais dos cidadãos<sup>11</sup>.

Para Garcia Pablos de Molina, a função básica da criminologia consiste em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social, reúnem um núcleo de conhecimentos – o mais seguro é contrastado – que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de nada positivo no homem delinqüente.

A investigação criminologia, enquanto atividade científica, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, submete o problema criminal a uma análise rigorosa, com técnicas empíricas<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BUJAN, Javier Alejandro. *Elementos de criminologia em la realidad social – una contribución a la sociologia jurídico-penal*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1999, p. 54.

<sup>12</sup> MOLINA; GOMES, , Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 147.

## CAPÍTULO II

### ESTUDO ANALÍTICO DO MÉTODO DA CRIMINOLOGIA

A Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego do método empírico, ou seja, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal e dedutivo do mundo clássico.

De fato, como advertiu Ferri, a luta de escolas (positivismo versus classicismo) não foi senão um enfrentamento entre partidários do método abstrato, formal e dedutivo (os clássicos) e os que promulgavam pelo método experimental é a chave de todo conhecimento; para eles, tudo deriva de deduções lógicas e da opinião tradicional.

A criminologia é uma ciência do *ser*, empírico; o Direito a uma ciência cultural, do *dever se* normativo. Em consequência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo.

Saber empírico e saber normativo são duas categorias antagônicas; a criminologia pertence ao âmbito das ciências empíricas significa, em primeiro lugar, que seu objeto (delito, delinqüente, vítima e controle social) se insere no mundo do real, do verificável, do mensurável e não no dos valores. Porém a natureza empírica da Criminologia implica, que esta se baseia mais em fatos que em opiniões, mais na observação que nos discursos ou silogismos.

A criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la. O Direito valora, ordena e orienta aquela com apoio em uma série de critérios axiológicos (valorativos). O Direito limita interessadamente a realidade criminal (da qual, por certo, só tem uma imagem fragmentada e seletiva), observa-a sempre sob o prisma do modelo típico estabelecido na norma jurídica, isto é, de forma mediata. Se a Criminologia interessa como é a realidade – a realidade em si mesma, tal e como se apresenta, para explicá-la cientificamente e compreender o problema do crime, ao Direito só lhe preocupa o crime enquanto (hipotético) fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica. A Ciência do Direito versa sobre normas que são interpretadas em suas conexões internas, sistematicamente. Interpretar a

norma, aplicá-la ao caso concreto e elaborar um sistema são os três momentos fundamentais da tarefa jurídica nos modelos de Direito codificado. Por isso, o método básico das ciências jurídicas (normativas) é o dogmático e seu proceder o dedutivo sistemático.

A Criminologia é uma ciência empírica, mas não necessariamente experimental: o método “experimental” é um método empírico, porém, não o único; de outro lado, nem todo método empírico tem obrigatoriamente natureza experimental.

Mas o método empírico não é o único método criminológico. Sendo o crime, em última análise, um fenômeno humano e cultural, compreendê-lo exigirá do investigador uma atitude aberta e flexível, intuitiva, empática -, capaz de captar as sutis arestas e as múltiplas dimensões de um profundo problema humano e comunitário.

Uma análise puramente empírica do crime desconheceria que seu protagonista principal é o homem. Que o homem não é objeto, senão sujeito da história. E que as razões e significados de sua conduta transcendem a idéia de causalidade.

O princípio interdisciplinar, portanto, é uma exigência estrutural do saber científico imposto pela natureza totalizadora deste e não admitem monopólios, prioridades nem execuções entre as partes ou setores de seu tronco comum. De fato, parece, óbvio que a Criminologia só pôde se consolidar como ciência, autônoma, quando conseguiu se emancipar daquelas disciplinas setoriais que identificou indevidamente. Ou seja, quando ganhou consciência de “instância superior”, de sua estrutura interdisciplinar.

## **2.1 VÍTIMA, JUSTIÇA CRIMINAL E CIDADANIA**

Um ponto que chama a atenção nas sociedades modernas é o desamparo a que se vêem as vítimas abandonadas pela máquina estatal, e mesmo pela sociedade civil, quando há ocorrência de fatos delituosos. A vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos, em consequência da reação formal e informal derivada do fato. Não são poucos os autores a afirmarem que essa reação traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente.

Essa situação é chamada de sobrevivimização do processo penal ou vitimização secundária<sup>13</sup> ou seja, o dano adicional que causa a própria mecânica da justiça penal formal em seu funcionamento.

Se de um lado a vítima, no Brasil, não recebe atenção nenhuma do sistema penal ora vigente, com a única exceção do Juizado Especial Criminal, por outro, a própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chega, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se num covarde anonimato, contribui para a formação da malsinada “cifra negra”, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal.

No conceito moderno de cidadania, o cidadão não é apenas o possuidor de direitos, mas também o cumpridor dos deveres cívicos. Por isso a verdadeira cidadania requer simultaneidade no gozo dos direitos e no cumprimento dos deveres, uns e outros inerentes à participação a vida da sociedade política.

A vítima está inserida nesse contexto. Uma sociedade que não protege e não presta assistência às vítimas de seus crimes não obtém níveis de cidadania digna para o momento histórico em que a humanidade se encontra.

A proteção aos direitos da vítima é também lembrada por Alessandro Baratta:

O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estado de Direito é ser coerente com seus princípios ‘garantistas’: princípio da limitação da intervenção penal, de igualdade, de respeito ao direito das vítimas, dos imputados e dos condenados.

No que diz respeito às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, há que preparar um guia que contenha um amplo inventário de medidas de informação sobre os meios de proteção contra a criminalidade e sobre a proteção, assistência e indenização às vítimas. Este guia aplicar-se-ia de acordo com as circunstâncias jurídicas.

Quando dizemos que um indivíduo é homem de princípios, estamos empregando o vocábulo na sua acepção ética, para dizer que se trata de um homem de virtudes de boa formação e que sempre se conduz fundado em razões morais. De ordem lógica, pode-nos ser explicada pela Filosofia do Direito. Para isso devemos nos ater aos conhecimentos revelados pelos juízos, que são apreciações a respeito de algo e, quando combinamos juízos entre si,

---

<sup>13</sup> Por essa expressão vitimização secundária. O dano à vítima criminal já começa na Delegacia de Polícia, antes mesmo da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, no qual teríamos, então, o processo criminal.

segundo um nexu lógico de consequência, dizemos que estamos refletindo, que estamos na verdade raciocinando.

No modelo clássico de Justiça Criminal, a vítima foi neutralizada; seu marco de expectativas é muito pobre a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do “castigo”. Aliás, vem de Kant esse princípio da igualdade no pagar o mal com o mal como fundamento válido da justiça penal.

A vítima sofre com o crime; é destrutada com o atendimento, muitas vezes, em péssimas condições realizado nas Delegacias de Polícia; submete-se ao constrangedor comparecimento perante o Poder Judiciário na fase processual, e na quase totalidade das vezes, desacompanhada de um advogado ou de qualquer, pessoa, encontra-se, ainda, pelos corredores do fórum, com o acusado, temerosa de uma futura represália que lhe possa acontecer caso preste corretamente o seu depoimento. A aflição e as dúvidas por desconhecer sobre o andamento do processo criminal em que está envolvida, e se existe uma possibilidade efetiva ou não de ter seu dano reparado algum dia.

Um fato deprimente constatável no cotidiano da prática forense é a expectativa da vítima ao achar que o ressarcimento de seu dano será atendido pelo Juiz Criminal em 1995, o sistema ordinário penal brasileiro não prevê uma prioridade na tentativa de reparação do dano pelo acusado, a vítima terá de buscar a obtenção da reparação perante juízo distinto do criminal, dificulta, ainda mais, a solução definitiva do conflito com um todo.

O Estado está reconhecendo a importância da vítima, vincula o tema à questão da cidadania.

A denominação Escola Clássica foi dada pelos positivistas, pejorativamente. O movimento filosófico do Iluminismo, sintetizado no célebre “Dos Delitos e das Penas” de Cesare de Beccaria representou a humanização das Ciências Penais, defende as liberdades do indivíduo e aos princípios da dignidade do homem, do qual ainda resultou duas teorias:

1. O Jusnaturalismo, de Grócio, com sua idéia de um Direito Natural, superior e resultante da própria natureza humana, imutável e eterno.

2. O Contratualismo, de Rousseau, e por extensão a ordem jurídica, resulta de um grande e livre acordo entre os homens, que cedem parte dos seus direitos no interesse da ordem e segurança comuns.

Na Escola Clássica distinguiram-se dois grandes períodos:



a) teórico-filosófico: influenciado pelo iluminismo, de cunho utilitarista, pretendeu adotar um Direito Penal fundamentado na necessidade social. Representado por Beccaria, Filangieri, Romagnosi e Carmignani.

b) ético-jurídico: a metafísica jusnaturalista passa a dominar o Direito Penal. Acentua-se a exigência ética de retribuição, representado pela sanção penal. Seus expoentes foram: Pegreino Rossi, Francesco Carrara, Beccaria e Pessino.

Carrara é quem simboliza a expressão definitiva da Escola Clássica, tendo como fundamento o Direito Natural, de onde emanavam direitos e deveres, cujo equilíbrio cabe ao Estado garantir. Seus princípios:

- 1) crime é um ente jurídico;
- 2) livre-arbítrio como fundamento da punibilidade;
- 3) a pena como meio de tutela jurídica e retribuição da culpa moral;
- 4) princípio da reserva legal;

Foram os clássicos sob o comando de Carrara, que começaram a construir, elaboraram o exame analítico do crime, distinguem os seus vários componentes. A pena era uma medida repressiva, aflitiva e pessoal.

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, etc.), opõe a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinqüente, prioriza os interesses sociais em relação aos individuais. Se preocupava com o criminoso e as circunstâncias que o levaram à prática do ato delituoso.

Os militantes da Escola advogavam a tese de que o criminoso deveria ser considerado um produto do meio social, e como tal ser tratado. O delinqüente era envolvido pelo convívio social, que condicionava e delimitava seu próprio caráter. Portanto, a vontade humana, é visto pelas condições do meio social em que vive.

Entre as fases desta escola, podemos destacar:

- ✓ Fase antropológica;
- ✓ Fase sociológica;
- ✓ Fase jurídica;

Cesare Lombroso foi um professor universitário e criminologista italiano, nasceu a 6 de novembro de 1835, em Verona e, morreu em 19 de outubro de 1909, em Turim, Itália.

Estudou na Universidade de Pádua, Viena, e Paris e foi posteriormente (1862-1876) professor de psiquiatria na Universidade de Pavia de Medicina Forense e Higiene (1876), Psiquiatria (1896) e Antropologia Criminal (1906) na Universidade de Turim. Foi também diretor de um asilo mental em Pesaro, Itália.

Foi considerado fundador da Escola Positivista Biológica, partia da idéia básica da existência de um criminoso nato, cujas anomalias constituíam um tipo antropológico específico.

Lombroso teve o mérito de fundar a Antropologia criminal.

A idéia de atavismo aparece estreitamente unida a figura do delinqüente nato. Segundo Lombroso, criminosos e não criminosos se distinguem entre si em virtude de uma rica gama de anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa.

Lombroso apontava as seguintes características corporais do homem delinqüente: protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência a tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo.

As teorias deterministas de Lombroso não encontraram apoio nos estudos desenvolvidos por seus discípulos. Suas idéias não haviam se baseado em uma metodologia rigorosamente científica.

Os estudos de Lombroso sobre as causas biopsíquicas do crime, contribuíram decisivamente no desenvolvimento da sociologia criminal, destacam os fatores antropológicos.

Rafael Garofalo é o jurista da primeira fase da escola Positiva. Em seu primeiro ensaio a respeito da mitigação das penas nos crimes de sangue, já continha o fundamento doutrinário da Escola Positiva: a prevenção especial (pena visando à correção e adaptação do réu ou a sua neutralização) aliada a prevenção geral (intimidação), com a prevalência da prevenção especial em caso de contraste. Como critério da repressão é utilizado o conceito de

periculosidade do réu, novidade inserida com a Escola Positiva. Com obra *Criminologia*, Garofalo, procura estabelecer um conceito natural de crime, identifica-o como violação daquela parte do senso moral que consiste nos sentimentos de piedade e probidade, na medida em que existe na comunidade.

Enrico Ferri foi o responsável pelo nascimento definitivo da sociologia criminal e, em seu primeiro trabalho importante, sustentou a teoria sobre a inexistência do livre arbítrio, considera que a pena não se impunha pela capacidade de autodeterminação da pessoa, mas sim pelo fato de ser um membro da sociedade.

Enrico Ferri é quem sustenta que a expressão da personalidade do indivíduo no crime por ele praticado é a condição necessária para se poder dizer que tal possa ser considerada, social e legalmente, criminosa.

Em síntese, os principais aspectos da Escola Positiva seriam:

- ✓ O Direito Penal é um produto social, obra humana;
- ✓ A responsabilidade deriva da vida em sociedade;
- ✓ O delito é um fenômeno que deriva de fatores individuais, físicos e sociais;
- ✓ A pena é um meio de defesa social;
- ✓ Os objetos de estudo do Direito Penal são o crime, o delinqüente, a pena e o processo.

## **2.2 FATORES SOCIAIS E CAUSAS DA CRIMINALIDADE**

Ainda há muita discussão e muitas idéias nas quais se porém redargüir no que diz respeito aos fatores sociais e as causas que levam à criminalidade, porém causa e fator não querem dizer a mesma coisa. Os fatores devem distinguir-se das causas, no verdadeiro sentido da palavra. Essa distinção vale tanto para as ciências naturais, como para as ciências sociais.

Cabe lembrar que as causas da criminalidade não têm valor absoluto, estão em função de diversas circunstâncias e variáveis, pois, como afirmou Comte, tudo é relativo, eis o princípio absoluto. Assim, por exemplo, a miséria ou a extrema pobreza não induzem, necessariamente aos desvios de conduta; se assim ocorresse, seria um tormento viver em sociedade, porquanto a maioria do mundo é pobre. (SOARES, 2003, p.64).

Ainda sobre os fatores que levam à criminalidade, dá-se um certo destaque à urbanização, densidade demográfica e favelização. As grandes cidades têm um número maior de “sem teto”, de refugiados nas ruas, de aglomeração debaixo de viadutos. Segundo Soares (2003, p.80) “... caminho este que leva fatalmente à prática criminosa, inclusive por parte dos menores, que vivem sob essas condições de existência”.

Evidências mais ou menos definidas, atribuem essa relação “crime-urbanização-densidade demográfica”, nas áreas urbanas, à concentração de riquezas nas mãos de alguns e à pobreza e miséria de muitos ou da grande maioria. Ademais, a existência de maior número de bens valiosos nas áreas urbanas, tornam, aí o crime mais lucrativo do que em áreas não citadinas, de renda ou circulação de valores muito menores”. (FERNANDES, 2002, p. 408)

Sabe-se ainda, que outro fator que influencia a criminalidade são os diferentes meios de comunicação, exercem influência principalmente sobre os adolescentes, visto que inúmeros programas televisivos fazem apologia da violência e do sexo.

Soares (2003, p.73 apud Lyra, p.15) diz que embora o fator econômico seja fundamental, não significa esquecer os demais, nem negar a interação de fatores múltiplos, mas vale como indicação científica para encontrar a solução prática do problema, pois a eliminação do fator principal determina, mais cedo ou mais tarde, o desaparecimento dos demais, acentua ainda a interação entre o físico e o psíquico (...) Sem solução da questão social, não haverá solução da questão criminal; o crime, na sociedade atual, resulta das causas econômicas ou a estas ligadas.

A situação econômica não é única, ou seja, está ligada a outros fatores, como salário, crise de indústrias, acarreta fechamento e desligamento de funcionários, baixo poder aquisitivo, pobreza... Este último, vale destacar, uma vez que, como denota Fernandes (2002, p.388 apud Marro) a maioria dos criminosos não possui qualquer propriedade, é evidente que há uma relação estreita entre a pobreza e o crime..

Os assaltantes (...) são indivíduos rudes, semi-analfabetos e pobres, quando não miseráveis. Sem formação moral adequada, eles são párias da sociedade, nutrindo indisfarçável raiva e aversão, quando não ódio, por todos aqueles que possuem bens de certo modo ostensivos, especialmente automóveis de luxo e mansões, símbolos inquestionáveis de um status econômico superior. Este sentimento de revolta por vir na pobreza não deixa de ser um dos

fatores que induz ao crime (contra o patrimônio especialmente)...  
(FERNANDES, 2002, p.389).

Vale dizer que os conceitos acima valem não só para pobreza, mas também para miséria e falência, que existem em maior número nos países subdesenvolvidos.

Além dos fatores já citados, pode-se ainda dar enfoque a outro fator que muitas vezes leva à criminalidade: a paixão. Os chamados “crimes passionais” são muitas vezes motivos de grandes discussões e vários estudos, haja vista o grande número que temos conhecimento – sem falar dos que não temos.

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo. (ELUP, 2003, p.117).

É impressionante o enfoque que muitos autores dão sobre este assunto. Vários livros já foram escritos e várias teorias foram criadas, com a finalidade de tentar entender o porquê se mata por paixão.

Fernandes (2002, p.607 apud Ferri) faz uma dupla classificação dos criminosos passionais: “ os emotivos, agem sob pressão duma emoção fulminante que os transformam em verdadeiros engenhos explosivos e os apaixonados, que agem sob influência de uma paixão menos forte...”

## **CAPÍTULO III**

### **OBJETO E FUNÇÃO DA CRIMINOLOGIA**

#### **3.1 DELITO**

Um dos problemas mais complexos da dogmática penal é, decerto, revelar quais os elementos gerais para que determinado fato seja expressamente afirmado como delito. No capítulo da Teoria Geral do Delito, os mais cultos e renomados juristas cuidam de estudar, tentar compreender, constatar e explicar os aspectos comuns das mais diversas figuras delitivas. Pode-se dizer que a Teoria Jurídica do Delito, apresenta uma natureza abstrata e generalizadora.

É importante demarcar que, na Teoria Jurídica do Delito, o que se pretende não é verificar quais são os elementos que, isoladamente, compõem cada um dos tipos regulados na Parte Especial. Pode-se, então, aduzir-se que todo o esforço teórico realizado pela doutrina, nesta matéria, tem sido realizado no sentido de investigar quais são exatamente as características gerais que qualificam um fato como delito.

Ao tratar desses pressupostos evoluíram-se reflexões em várias vertentes, sob influxo dos mais diversos lastros filosóficos, algumas, inclusive, colidentes em acendrado antagonismo. O certo é que a profusão sistematizada de concepções contribuiu com significativa carga para a consolidação do Direito Penal como Ciência, embora – convenhamos – nesta temática o progresso das idéias esteja a reclamar esforços por novas formulações.

Em meio a essa ordem de empenho científico, vislumbram as diversas correntes de pensamento. Se reconhece, predominantemente, como elementos indispensáveis ao conceito de delito a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Porém pensadores em minoritária parcela aduzem, ainda, a punibilidade como componente essencial à integração do conceito de crime.

Observa que o conceito de delito pode apresentar várias definições, a depender dos critérios enfocados pela doutrina. Apenas a título de curiosidade e para bem confrontar as distintas concepções, o conceito de crime, na vertente material de índole filosófica.

Sob este prisma, para alguns juristas, crime é todo fato humano tipicamente antijurídico, culpável e punível. Para outros – observe-se: maneja sempre os mesmos elementos inicialmente referidos – o delito pode ser conceituado como uma ação típica, antijurídica e atribuível. Entre outras variações quanto ao conteúdo e ao continente dos elementos constitutivos do delito, há quem proclame que crime é, simplesmente, um fato típico e antijurídico.

Ao examinarmos o curso da evolução histórica dos sistemas da Teoria do Delito, oferece uma investigação simplificada sobre os traços essenciais ao sistema desenvolvido, segundo as teorias causalistas (conceitos clássico e neoclássico) e finalistas.

#### **a) O Modelo Causalista. Conceito Clássico de Delito.**

O sistema causalista foi inaugurado pelos sempre citados juristas Franz Von Liszt e Ernst Beling, que elaboraram o conceito clássico de delito (também chamado de conceito natural de ação ou de causalismo valorativo). Tal modelo surge no final do século XIX e início do século XX, quando a ciência jurídica via-se impregnada pelos princípios e balizas do pensamento positivista e buscava, a toda evidência, muito mais que compreender o direito em sua substância fenomênica, senão tentar explicá-lo. Nesta época para alçar a evolução de um ramo do conhecimento humano ao status de ciência, era de fundamental importância a formulação de leis gerais, universais, que se adequassem a suas modalidades, no presente caso, a todas as formas de delito cabíveis.

Inspirado, pois, nos princípios e métodos das ciências naturais experimentais, o sistema Liszt-Beling, utiliza o método analítico do positivismo, elaborou o conceito clássico do delito, sobre bases mensuráveis e comprováveis empiricamente dos elementos do crime, passa a isolar e distinguir tais elementos, enfim, "busca em cada caso sua base empírico-descriptiva e diferencia estritamente dos caracteres objetivos dos subjetivos". É importante frisar que, em linhas gerais, no entender dos criadores do sistema enfocado, por parte objetiva entende-se a manifestação do fenômeno criminógeno no mundo externo – lesões ou ameaça a bens jurídicos; e por subjetiva compreendem-se os fatores psíquico-internos do agente do delito.

A antijuridicidade, observada dentro de uma concepção objetivo-valorativa, delimita o objetivo normativo, revela que o fato praticado é contrário ao Direito. Segundo esta concepção clássica, a antijuridicidade implica conseqüentemente juízo de desvalor. Há, neste caso, uma valoração negativa da ação, distinta, portanto, do caráter neutro e meramente descritivo da tipicidade.

Convém consignar que, na plataforma clássico-formal, a culpabilidade é o aspecto subjetivo do delito. E neste contexto, consiste a culpabilidade no nexó subjetivo que liga o sujeito à conduta típica e antijurídica por ele praticada. Trata-se do estado e da relação psicológica existente entre o agente e o fato.

#### **b) O Modelo Neokantiano. Conceito Neoclássico.**

A segunda etapa do causalismo foi marcada profundamente por uma revisão crítica e sistemática do conceito causal-naturalista de delito, embasada nos pressupostos da Filosofia neokantiana. Nessa época, a teoria causalista atingiu proporções antes inimagináveis, transpassa as fronteiras germânicas, influi em diversos outros ordenamentos jurídicos. Nessa fase, pretendeu aperfeiçoar o sistema causalista, seus pensadores, cujo mais notável representante foi Mezger, abandonaram o método empírico (científico-naturalista) de observação e descrição, passaram a tentar compreender, apreender, valorar significados e, enfim, a própria obra humana, utilizaram o método que batizaram como compreensivo e valorativo. Esclarece Jeschek que "(...) em lugar de la coherência formal de un pensamiento jurídico encerrado en sí mismo se situó ahora la aspiración de estructurar el concepto de delito según los fines perseguidos por el Derecho penal y las valoraciones en que descansa (teoría teleológica del delito)".

Outro importante momento do causalismo neokantiano foi marcado pelos fundamentos da teoria social da ação, que defendia a ação como um comportamento humano socialmente relevante. A concepção de ação serve de base para desenvolver a compreensão de tipicidade. Tais fundamentos foram defendidos arduamente por Eberhard Schmidt, discípulo de Liszt e considerado fundador deste pensamento.

Nesta outra fase do causalismo, os pensadores neoclássicos passaram a ver e analisar de outra maneira o conceito de tipicidade. Este elemento não persiste em sua forma meramente objetivo-descritiva, como afirmavam os teóricos clássicos. Neste passo, ainda que a tipicidade prossiga, trata como uma categoria objetiva, adota-se, agora, um caráter híbrido,



ou seja, descritivo e valorativo, resulta inviável assegurar que a tipicidade é exclusivamente objetiva, como também se torna insubsistente a assertiva de que só a culpabilidade abrange toda a matriz subjetiva do fenômeno delitivo, no escopo teórico até então defendido pelos causalistas-naturalistas.

### **c) O Modelo Finalista.**

Frente aos modelos anteriores, a teoria finalista lança a concepção da ação, outra vez, ao centro do debate teórico, faz que repercuta sobre todo o conteúdo da estrutura da teoria do delito. Os partidários do finalismo, adotam posturas lógico-objetivas e inspirados pelas correntes filosóficas ontologistas, fenomenológicas e jusnaturalista, compreendiam que o ato relevante para o Direito Penal deveria estar dirigido a um fim. A elaboração desta forma de pensamento se deve fundamentalmente ao consagrado penalista e filósofo do Direito Hans Welzel, considerado "creador y padre de la teoría finalista".

O sujeito estaria, ao praticar uma ação, executando um plano – uma meta que transmigra dos desvãos de sua subjetividade para o mundo fenomênico, mensurável no tempo e no espaço – com finalidade própria e dirigida. Essa posição rompe e rechaça por completo as concepções causalistas, que só valoram o objeto sensível enquanto efeito de um fator etiológico posto em movimento pelo agente.

O ponto nuclear da teoria finalista orbita em torno da consciência do fim; da vontade reitora de um acontecer causal; da possibilidade de prever as conseqüências de uma conduta.

A distância entre o finalismo e causalismo se alarga de forma ainda mais drástica ao verificar os fundamentos sobre o tema da tipicidade. Neste aspecto, a teoria final incorpora ao tipo um elemento subjetivo de conexão mental com o resultado, ou seja, o dolo. O dolo é desarraigado da culpabilidade para ser "un elemento esencial del injusto típico".

Em conseqüência, pode aduzir-se que há uma subjetivação da tipicidade e também da antijuridicidade, que passam a ser qualificadas na própria ação, onde se baliza, a um só tempo, a manifestação externa e também a finalidade da conduta. Portanto, nessa esfera de teorização, a tipicidade e a antijuridicidade não podem mais ser consideradas como categorias infundidas por elementos "exclusivamente" ou "predominantemente" objetivos, tal como anteriormente o defendiam as correntes clássicas e neoclássicas. De modo diverso, sob as lentes do finalismo, tipicidade e antijuridicidade engastam em sua essência elementos tanto objetivos como subjetivos (caráter híbrido).

A partir desse contorno, observa-se que o conceito de culpabilidade é amplamente desnaturalizado, melhor dizendo, é contundentemente esvaziado, passa a ser concebida como mero juízo de reprovabilidade. E com isto literalmente afastado o caráter psicológico que a distinguiu, assuma índole puramente normativa. Assim, os elementos que constituem a culpabilidade, segundo a teoria finalista, cingem-se à exigibilidade de conduta conforme a lei, à imputabilidade do agente e à possibilidade (real ou potencial) de conhecer a ilicitude (ou o semblante de ilicitude) do fato praticado. Neste sentido, o jurista brasileiro, Cláudio Brandão, explicita que para a teoria finalista a "culpabilidade é um juízo puramente normativo que reprova o autor de um fato típico e antijurídico, quando se verificam concomitantemente a potencial consciência de antijuridicidade, a imputabilidade e a exigibilidade de outra conduta". Jair Leonardo Lopes, "a culpabilidade é o juízo de reprovação que incide sobre a pessoa do agente que, tendo ou podendo ter a consciência da ilicitude de sua conduta, ainda assim, a pratica, e, por isso, age de modo contrário ao direito, quando lhe era exigível, nas circunstâncias em que se encontrava, outra conduta".

### **3.2 DELINQUENTE**

Temos na criminologia uma ciência empírica que se ocupa do crime, do delinqüente, da vítima e do controle social dos delitos, embasada na observação, nos fatos e na prática, sendo ela ainda, uma ciência interdisciplinar, formada por uma série de outras ciências como a sociologia, biologia, política, psicologia, antropologia, etc.

É na criminologia que vamos encontrar as respostas para as questões que mais nos aflige na atualidade, quando falamos em delinqüência, violência, criminalidade organizada. E para ser reconhecida como ciência do dever ser, a criminologia percorreu um árduo e longo caminho, passou pela Idade Média, pelo Renascimento, pelo Iluminismo, até chegar a Idade Contemporânea, evoluindo daquela época, com as contribuições do Código de Hamurabi, Alemeão de Crotão; Protágoras, Arquimedes; Sócrates, Hipócrates, Sêneca; Voltaire, Rousseau, Jean Gaspar Lavater; Howard; Jeremy Benthan, Césare Lombroso; Enrico Ferri e outros. Grande acervo acumulou a criminologia tradicional e hoje, as várias tendências como a sociológica, dialética e crítica não chegam a desprezá-la totalmente.

O homem é produto do meio em que vive. Humilhar, afrontar, espezinhar, roubar, espoliar, invejar, sobrepor-se, assassinar, são características de vários seres do reino animal, inclusive do homem e este mesmo homem é sensível as sensações de dor, prazer, aflição, paixão, vontade, liberdade e muitas vezes, é a própria lei o seu maior algoz, pois como bem disse Rousseau “ é espírito universal das leis de todos os países favorecer o forte contra o fraco e o que tem, contra o que não tem, tal inconveniente é inevitável e sem exceção”.

Ora, se o homem está sujeito a todos esses fatores, é evidente que os seus atos decorrem da interiorização das informações que absorve ao longo da sua vida, sejam elas de qualquer natureza, e que, quando negativadas, emergem em forma de crime. Aristóteles dizia: “qualquer um pode zangar-se – isso é fácil. Mas zangar-se com a pessoa certa, na medida certa, na hora certa, pelo motivo certo e de maneira certa – não é fácil”.

Estamos diante de um imenso contingente de excluídos quanto à possibilidade de uma existência digna e saudável, em razão de uma política pública inexistente, ineficaz ou incorreta, não se pode destarte, analisar o crime e o criminoso, apenas do ponto de vista do grau de reprovação ou afetabilidade social, mas encará-los como fator de risco, decorrente do próprio sistema.

Delinqüente é aquele que comete crime. É o que vive à margem da lei e que por ela é alcançado com a sua ação normativa e sancionadora. Mas quem comete crime? Quem delinqüê? Como já vimos na nossa exposição do segundo capítulo, o crime é um fenômeno complexo.

Para Adolphe Quetelet (1796-1874) “a sociedade encerra dentro de si os germes de todos os crimes, de certo modo prepara-os, e o criminoso é o instrumento que os executa”.

Induvidosamente, Quetelet estava coberto de razão. A estatística nos mostra, que o maior índice de criminalidade se situa entre negros, pobres, prostitutas, gays e lésbicas. Notamos aí, que são a minoria da qual falamos anteriormente. Mas os poderosos também delinqüem, talvez em proporção menor, porém com maiores efeitos danosos nas suas ações que os excluídos e para eles as sanções são sempre mais abrandadas ou porque deles se faz um juízo que inclui um misto de medo e admiração ou porque entende os legisladores que não devam ser tratados como delinqüentes. Temos como exemplo as leis penais de caráter econômico que criam situações sempre condicionadas ao cumprimento de alguns requisitos, que obstaculizam a ação penal, ou promovem a suspensão da pretensão punitiva, ou ainda a extinção da pena – Lei 10.684/03.

Com a teoria da associação diferencial nos mostra que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos desfavorecidas. Nos mostra que o homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela.

Podemos observar que o criminoso de colarinho branco, definido como aquela pessoa respeitável e de elevado estatuto social, que comete crime no âmbito da sua profissão, sofreu uma socialização incorreta e que os valores dominantes do “seio” do grupo, ensinaram-lhes o delito. Assim deduzimos que para tal criminalidade uma pessoa se converte em delinqüente quando as definições favoráveis à violação da norma superam as definições desfavoráveis.

A ação dos chamados “criminosos de colarinho branco” são pautadas na degeneração da personalidade, na degradação moral assimilada ao longo do tempo pelo poder do Poder, pela ambição desmedida, pela falta do ethos moral, sendo diferente da ação das minorias, que exige da incompetência e do descaso do Poder Público, do preconceito de uma sociedade apodrecida por valores fantasmas.

Se a sociedade e o Governo, realmente se preocupassem com as minorias, cada um dando a sua parcela de contribuição para a sua reinserção social, certamente não teríamos um número tão grande de delinqüentes, as nossas prisões não estariam tão cheias, bem assim os xadrezes das nossas delegacias, e aos nossos Juízes não seriam debitadas as mazelas da violência.

O legislador tem mergulhado o Direito Penal numa seara perigosa, cria tipos penais sem, contudo descrevê-los, torna mais exasperadas as penas para determinados tipos de delito, visa atender a situações de exigência da mídia; restringe direitos constitucionais a determinados tipos de delinqüentes, presume prévia e abstratamente o perigo terminando por criminalizar simples atividade em afronta ao princípio da lesividade e isto, pode observar em todos os delitos de perigo abstrato.

Cabe ao Estado, portanto, valer-se dos princípios administrativos, da política criminal e sócio-econômica para o combate à redução do número de delinqüentes e conseqüentemente da criminalidade e violência, minimiza a miséria para o resgate da cidadania.

O Estado deve combater a delinqüência, educar as suas crianças, retirá-las das ruas, gerar empregos para os seus pais, dar-lhes moradia digna, valorizar os menos afortunados como cidadãos, mostrar-lhes a capacidade de ser útil, mostrar-lhes que têm direitos e que

estes devem ser respeitados e não tolhidos, mostrar-lhes que o Estado tem para com eles o dever de proteção e amparo.

Mostre a sociedade também, que todos têm o seu valor independente da origem, da classe social a qual pertença, das atividades que exerça, ou da opção de vida que escolha.

Despoje um indivíduo de todos os seus valores por ausência de perspectiva de vida, mostre-lhe que não deve ser tratado como os demais cidadãos, mais como um inimigo, apenas porque delinqüiu. Mantenha-no encarcerado não só dentro de uma prisão, mas dentro de si mesmo e o faça por tempo suficiente para que ele perca todo o seu contato com o seu meio, todo os laços de afetividade para com a sua família.

Mostre a ele que deverá permanecer encarcerado porque sua conduta, sendo incompatível com o equilíbrio social esperado, o torna perigoso e irrecuperável, insusceptível de perdão. Enfim, abandone-o à própria sorte em lugar fétido e de condições subumana como são as nossas prisões e ao final poderemos ver quem realmente está agindo como grande, verdadeiro e perigoso delinqüente, a quem afeta a marginalização social.

O próprio Lombroso admitiu que as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos acabavam por criar criminosos habituais. Ao estudarmos a teoria do Labelling nos faz evidente que o indivíduo rotulado de marginalidade começa a interagir com outros que julgam ser iguais. O Labelling desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação, fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinqüentes seja a resposta das audiências de controle.

### **3.3 VÍTIMA**

A Vitimologia é uma ciência que tem como objetivo principal o estudo da vítima de uma forma global. Ademais, nesse estudo aprofundado do comportamento da vítima é possível analisar sua personalidade, seu comportamento na gênese do crime, seu consentimento para a consumação de delito, suas relações com o delinqüente (vitimizador) e também a possível reparação de danos sofridos.

Estudos realizados demonstram que a Vitimologia é uma ciência multidisciplinar e que nasceu a princípio incorporada a Criminologia. Mas esse estudo não se limita somente ao

campo do Direito Penal, passa também por vários outros ramos das Ciências Sociais, como a Sociologia Criminal e a Psicologia Criminal.

Muito se tem discutido por criminólogos do mundo todo que estudam a Vitimologia se ela já pode ser considerada uma ciência autônoma. Alguns penalistas a consideram uma ciência auxiliar da criminologia, alguns somente um ramo da criminologia. A questão norteadora é podermos saber se Vitimologia pode ser considerada uma ciência autônoma ou não.

### **3.3.1 Tipologia das vítimas**

Classificações de Benjamín Mendelsohn. O vitimólogo israelita fundamenta sua classificação na correlação da culpabilidade entre a vítima e o infrator. É o único que chega a relacionar a pena com a atitude vitimal. Sustenta que há uma relação inversa entre a culpabilidade do agressor e a do ofendido, a maior culpabilidade de uma é menor que a culpabilidade do outro.

1 – Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima inconsciente que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn. É a que nada fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal, pela qual se vê danificada. Ex.: incêndio.

2 – Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: neste caso se dá um certo impulso involuntário ao delito. O sujeito por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo causa sua própria vitimização. Ex.: Mulher que provoca um aborto por meios impróprios, paga com sua vida, sua ignorância.

3 – Vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária: aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. Ex.: roleta russa, suicídio por adesão vítima que sofre de enfermidade incurável e que pede que a matem, não pode mais suportar a dor (eutanásia) a companheira(o) que pactua um suicídio; os amantes desesperados; o esposo que mata a mulher doente e se suicida.

4 – Vítima mais culpável que o infrator: vítima provocadora: aquela que por sua própria conduta incita o infrator a cometer a infração. Tal incitação cria e favorece a explosão prévia à descarga que significa o crime; Vítima por imprudência: é a que determina o acidente por falta de cuidados. Ex. quem deixa o automóvel mal fechado ou com as chaves no contato.

5 – Vítima mais culpável ou unicamente culpável: Vítima infratora: comete uma infração, o agressor cai, vítima exclusivamente culpável ou ideal, se trata do caso de legítima defesa, em que o acusado deve ser absolvido; Vítima simuladora: o acusador que premedita e irresponsavelmente joga a culpa ao acusado, recorre a qualquer manobra com a intenção de fazer justiça num erro.

Meldelsohn conclui que as vítimas podem ser classificadas em 3 grandes grupos para efeitos de aplicação da pena ao infrator:

1 – Primeiro grupo: vítima inocente: não há provocação nem outra forma de participação no delito, mas sim puramente vitimal.

2 – Segundo grupo: estas vítimas colaboraram na ação nociva e existe uma culpabilidade recíproca, pela qual a pena deve ser menor para o agente do delito (vítima provocadora).

3 – Terceiro grupo: nestes casos são as vítimas as que cometem por si a ação nociva e o não culpado deve ser excluído de toda pena.

### **3.3.2 Perigosidade Vitimal**

No comportamento da vítima, é relevante discorrermos brevemente sobre a perigosidade vitimal, que é a etapa inicial da vitimização. Perigosidade vitimal é um estado psíquico e comportamental em que a vítima se coloca estimulando a sua vitimização, ex., a mulher que usa roupas provocantes, estimula a libido do estuprador no crime de estupro.

As circunstâncias judiciais são muito importantes, pois é através delas que o juiz fixa a (pena base), obedecido o disposto no art. 59; considera-se em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes (pena provisória); incorpora-se ao cálculo, e finalmente as causas de diminuição e aumento (pena definitiva).

Nesse sentido, Celso Delmanto, explana: “O comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo, no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só diminuindo, mas também a aumentando, eventualmente. Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes jóias que uma senhora ostenta e a responsabilidade de quem subtrai donativos, por exemplo, do Exército da Salvação”(Código Penal Comentado, 2000, p. 104).

### 3.3.3 O consentimento da vítima (ofendido)

Um fato importantíssimo que deve ser investigado, é no tocante ao consentimento do ofendido (vítima). Depende do comportamento do ofendido, a conduta do sujeito ativo pode resultar em atípica e antijudírica. Uma situação importante de consentimento da vítima, e que deve ser analisada pelo magistrado é *v.g.*, nos delitos sexuais, não é raro a contribuição, consciente ou inconsciente da vítima nesses tipos de delitos (atentado violento ao pudor e estupro).

## 3.4 CONTROLE SOCIAL

A sociedade, como a vemos, apresenta-se organizada, entretanto, não fosse a continência que ela mesma estabelece para si, não existiriam limites nem proibições, como consequência, viveríamos em meio a um caos total.

Para conter os instintos humanos, é feito um “controle social”. São utilizados vários métodos de dominação desses instintos. Dentre os tipos de controle social, podemos destacar o uso da força e a aplicação de normas e valores.

As agências e os meios de controle social são meios de condução e propagação da instalação desses limites. São os principais meios e agências de controle social: Sistema Educacional, Sistema Político, A Igreja e outros órgãos religiosos, A Família, Organizações Profissionais, Os Clubes, Os Bandos, as Gangs ou as Quadrilhas, A Comunidade, Relações Sociais, dentre outras organizações especializadas.

Todo e qualquer grupo social regulariza a sociedade, uma vez que possui seus valores, regras, costumes ou leis, contribui para a contenção do caos.

O comportamento social é controlado através de duas formas, tanto para regularização da conduta individual quanto social: pelo uso da força, pela elaboração de normas, valores ou regras obrigatórias.



O recurso de regularização através de normas e valores diminui as crises e subversões entre as pessoas e grupos sociais, sendo um método ameno com a finalidade de manter o vínculo harmonioso entre os indivíduos.

Já a utilização da força não é aceita e causa um sentimento de revolta, tendo como consequência a extensão, destruição ou mudanças nos modos de vida das pessoas. Há dois tipos de conflitos violentos: entre sociedades inteiras (guerra), dentro de uma sociedade (revoluções, guerras civis).

A guerra, para Comte e Spencer, era a única maneira de contenção e organização da sociedade nos primeiros estágios da evolução social, entretanto, acreditavam que o período em que guerras fossem necessárias e existentes tivesse terminado.

Gumpowicz e Oppenheimer também sabiam da importância das guerras, mas não pensavam que ela desapareceria e no início do século XX surgiram trabalhos sobre a guerra, dentre eles o importante estudo de Raymond Aron, *Peace and War*, que estuda e esquematiza os tipos de guerra. Nos mostra duas possibilidades de paz: através da lei ou através da dominação.

Quanto à revolução, para o marxismo, era tratada como elemento indispensável à sociedade. O controle social estabelecido através de normas ou através do uso da força não podem ser totalmente separados. A força física pode ocorrer, em maior ou menor incidência em qualquer tipo de regularização por valores. O sentimento do povo diante de uma determinada situação que agrida seus valores pode se transformar em revolta e eclodir em coação física.

### **3.4.1 Costumes**

Os costumes são um tipo de controle social menos formal. Não possuem um sistema elaborado nem uma precisão como as leis, a moral ou a religião.

Nas sociedades primitivas, os costumes eram o agente controlador. Não existiam leis promulgadas. A submissão ao costume era automática e dificilmente era concebível o desvio de algum indivíduo a essas regras. A aceitação e cumprimento das regras eram realizadas através do hábito. A opinião pública e as crenças sobrenaturais ajudavam na aceitação. O

controle social empregado pelos costumes é simples, enquanto o controle obtido pela lei é radical.

Schapera fala sobre a comunidade primitiva:

A vida numa comunidade primitiva envolve todas as pessoas em obrigações específicas com as demais, que por sua vez têm obrigações semelhantes com a primeira. Essas obrigações são cumpridas em parte devido ao treinamento desde criança, à opinião pública e ao interesse próprio...

A conformidade é obtida também através do interesse individual. Agir de acordo com as regras, como os outros agem é recompensante devido à aceitação do indivíduo que age dentro dos hábitos. Caso a ação do indivíduo não seja como se deve, há uma perda de benefícios materiais, consideração e respeito da sociedade.

Os costumes têm sua importância também nas sociedades mais complexas. O hábito, opinião pública e reciprocidade exercem sua função, porém a lei, a religião e a moralidade regulamentam os comportamentos rigorosamente.

Nas civilizações medievais, o comportamento humano era regido pelo temor imposto pela Igreja, pela lei severa, aristocracia armada, pela tradição e pelos costumes.

### **3.4.2 Opinião pública**

A opinião pública, assim como os costumes, é uma forma de controle informal. O ponto de vista do povo modifica o comportamento individual e social.

De acordo com Bottomore, o totalitarismo distingue uma sociedade de massas de uma sociedade de públicos por quatro características: a quantidade de pessoas que opinam é maior que a quantidade de pessoas que recebem; a organização da sociedade dificulta ou impossibilita o indivíduo de responder imediatamente e com qualquer efeito; as autoridades são quem controla a transformação das opiniões públicas em ação; a massa aceita passivamente a opinião e não possui autonomia em função das instituições oficiais da sociedade.

Há uma diversidade enorme de opiniões nas sociedades modernas, uma variação mais rápida e um grupo maior dedicado à formação de opinião. Pareto faz um estudo sobre opiniões e comportamentos humanos e conclui que quase todos os comportamentos do ser humano não possuem uma lógica que resultam de impulsos e sentimentos denominados resíduos.

O estudo sobre opiniões públicas nas sociedades modernas deve ser feito de forma mais ampla, observar vários aspectos e variedades de níveis. A opinião pública nas sociedades modernas é propagada principalmente através dos meios de comunicação em massa, como a televisão, cinema, rádio, jornais, revistas, etc., e através da atuação de grandes associações voluntárias as quais estabelecem normas particulares.

### **3.4.3 Religião**

O pensamento humano passou por três estágios evolutivos, denominou esse fenômeno como a lei dos três estágios: o Estágio Teológico, encontrado nas sociedades primitivas antigas; o Estágio Metafísico, pertencente à sociedade medieval; o Estágio Positivo, encontrado na sociedade moderna a partir do século XIX.

Marx dizia que a religião teve sua origem no medo e na ansiedade provenientes dos fenômenos naturais e que desapareceria. Considerava as religiões como ideologias.

Frazer estabeleceu uma distinção entre magia e religião. A magia era o homem, controlava os fenômenos físicos e a religião era a crença em poderes naturais mais fortes que o ser humano. Para Frazer, o processo evolutivo do pensamento humano ocorreu dentro dos seguintes estágios: Idade da Magia, Idade da Religião, Idade da Ciência.

Max Weber não pensava que as idéias fossem as regentes do universo. Weber apontou o protestantismo para explicar como as idéias agem sobre o mundo. “As concepções teológicas e éticas dos protestantes foram influenciadas, em sua formação, por várias circunstâncias sociais e políticas e, além disso, não tiveram influência direta sobre as questões econômicas”.

Weber estudou as doutrinas religiosas e suas conseqüências retratadas na sociedade.

### 3.4.4 Moralidade

O estudo sobre a moralidade está relacionado com a religião. A pesquisa sobre a moral foi baseada no evolucionismo e no positivismo. Westermarck e Hobhouse elaboraram dois principais trabalhos sobre o tema.

Hobhouse acreditava que as idéias morais se evoluíam no sentido de ideal de uma ética lógica, criaram um vínculo entre o desenvolvimento da moralidade e o progresso da sociedade.

Nas sociedades modernas, há frequentemente uma contradição nos valores morais, incorporadas às discordâncias políticas.

### 3.4.5 Direito

Montesquieu iniciou o estudo da Sociologia do Direito, discutiu, além do Direito Natural, as leis de diferentes sociedades e as diversas condições, tanto geográficas quanto sociais.

Karl Marx criticou as leis, afirmou que se tratavam de uma ideologia de dissimulação das divisões de classe. Dizia ainda que estas leis promoviam os interesses da classe dominante.

Maine distinguiu sociedades estáticas de progressistas. Esse estudioso do Direito afirmou que as leis estavam sempre atrasadas em relação às necessidades da sociedade, às suas opiniões.

Durkheim elabora conclusões sobre o desenvolvimento do Direito semelhantemente a Maine. Com o estudo realizado por Durkheim, percebe-se que em uma sociedade em que o indivíduo não pode ser facilmente distinguido de todo o grupo, há a presença de uma lei repressiva, enquanto que em sociedades modernas, nas quais o Direito é restitutivo, os indivíduos são livres para “fechar” contratos com outros.

Hobhouse notou que o Direito Criminal era cruel e afirmou que na medida em que a sociedade ficava mais confiante em seu poder de controlar os indivíduos, as barbaridades das punições iam sofrendo modificações para sua extinção ou seu abrandamento.

Weber realiza um estudo sobre Direito de forma clara. A natureza da lei é retratada em seu trabalho e influenciou no desenvolvimento de uma jurisprudência sociológica. Max Weber ainda classificou os tipos de lei e elaborou idéias sobre o desenvolvimento da lei em sociedades ocidentais.

### **3.4.6 Educação**

Durkheim definiu a Educação como a ação exercida pelas gerações mais antigas sobre os que ainda não estão prontos para a vida social.

Em sociedades simples, a instrução é atividade social especializada, já que não há muita diversidade de funções. Daí, a educação é realizada pela família, parentes e até mesmo pela sociedade, e é repassada através da vida cotidiana. Entretanto, encontra-se em vários grupos primitivos uma instrução formal realizada na puberdade, antes da inclusão do adulto na sociedade.

Nas sociedades evoluídas, a educação formal ganha espaço e prestígio. Aumenta-se o tempo destinado à formação educacional do indivíduo e surgem os especialistas do ensino: os professores, instrutores, orientadores, etc.

Desde as sociedades primitivas, podemos observar que havia escolas diferenciadas para a plebe e outras destinadas somente à educação da nobreza.

A educação se dá de forma diferente ao se tratar de homens e mulheres. Em sociedades antigas, a educação era transmitida quase que exclusivamente aos homens, enquanto as mulheres ficavam com o dever de cuidar da casa e dos filhos. Em sociedades modernas, ainda vemos, a dificuldade das mulheres de alcançar um nível superior.

O racismo causa uma diferenciação no período destinado aos estudos entre as raças. Os negros ainda têm uma grande dificuldade em concluir o ensino médio e ingressar no terceiro grau.

A educação é um importante e forte meio de controle social. A educação ainda tem o poder de fazer os homens aceitar facilmente a opinião das autoridades e se conformarem com a situação econômica e política do país.

Entretanto, o método de ensino sofreu várias modificações e hoje ele é destinado ao ensino das ciências, para formar profissionais, sendo um estudo mais científico.

Em tempos modernos, a educação está em constante transformação e o indivíduo é preparado para um universo passivo de mudanças e não para um conhecimento estático.

Como a total dominação e aceitação repassada no método educacional antigo, não têm o esmo poder de controle nas sociedades modernas, o controle social realizado na escola hoje é realizado pelo fato da escola ser um meio poderoso de propagação de idéias e valores, desempenha a função de regulamentação comportamental.

## CAPÍTULO IV

### CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA

A etapa científica, em sentido estrito, da nossa disciplina começou no final do século passado com o positivismo criminológico, isto é, com a Escola Positiva italiana que foi encabeçada por Lombroso, Garófalo e Ferri. Surge como crítica e alternativa à denominada Criminologia clássica, dá lugar a uma polêmica doutrinária conhecidíssima, que é, em última análise, uma polêmica sobre métodos e paradigmas, do científico (o método abstrato e dedutivo dos clássicos, baseado no silogismo), frente ao método empírico-indutivo dos positivistas (baseado na observação dos fatos, dos dados). A Escola Positiva italiana, no entanto, apresenta duas direções opostas: a antropológica de Lombroso e a sociológica de Ferri, que acentua a relevância etiológica do fator individual e do fator social em suas respectivas explicações do delito.

O positivismo criminológico representa o momento científico, de acordo com a famosa lei de Comte, sobre as fases e estágios do conhecimento humano: a superação, portanto, das etapas mágica ou teológica (pensamento antigo) e abstrata ou metafísica (racionalismo ilustrado). Significa, também – segundo Ferri – uma mudança radical na análise do delito: os clássicos haviam lutado contra o castigo, contra a irracionalidade do sistema penal do antigo regime; a missão histórica do positivismo, pelo contrário, seria lutar contra o delito, lutar contra ele por meio de um conhecimento científico de suas causas (vere scire est per causas scire), com objetivo de proteger a ordem social: a nova ordem social da nascente sociedade burguesa industrial.

Em todo caso, a característica diferencial do positivismo criminológico reside no método, mais ainda que nos postulados, muitas vezes contraditórios e equívocos de seus representantes: o método positivo, empírico, que trata de submeter constantemente a imaginação à observação e os fenômenos sociais às leis férreas da natureza; a cosmogonia da ordem e do progresso, a fé cega na onipotência do método científico e na inevitabilidade do progresso, de acordo com o proceder metódico da Escola Positiva.

Sob o ponto de vista histórico-político, o positivismo contribuiu para a consolidação e defesa da nova ordem social que se tornou, assim, um absoluto inquestionável. O Iluminismo havia se limitado a criticar o antigo regime.

A teoria do contrato social e da função preventiva da pena não eram suficientes para fundamentar positivamente a nova ordem social burguesa industrial. Pelo contrário, o criticismo racionalista e metafísico dos iluminados poderia colocá-la em perigo. Era necessário, por isso, fortalecer a nascente ordem social, legitimá-la, protegê-la, e esse foi o projeto político do positivismo, que absolutizou e entronou, possivelmente não o poder, mas, sim, a ordem burguesa. Seu lema poderia ser sintetizado com as palavras de Ferrarotti: ordem e progresso somente são possíveis, como pilares fundamentais da nova ordem social, sob o manto protetor da filosofia positivista. Esta função legitimadora – ideológica – que assume o positivismo explica, provavelmente, sua teoria da pena; isto é, a prioridade que concede à proteção eficaz da ordem social – em contraste com a abordagem ilustrada, atenta mais a metas retribucionistas, dissuasivas ou, inclusive, à reforma do delinqüente –; explica, também, o chamativo rigor defendido pelo positivismo, que põe especial ênfase, como afirma Jeffery, nas colônias ultramar e na pena de morte, evoca, inclusive, a cruel lei da seleção natural das espécies para justificar esta última; e explica, finalmente, o princípio da diversidade do homem delinqüente, quer dizer, a hipótese de que o criminoso, sob um ponto de vista qualitativo, é um indivíduo distinto (patológico) do cidadão normal; hipótese diametralmente oposta à sustentada pelos teóricos do Iluminismo, o qual, em definitivo, não pretende senão salvar a ordem social, atribui o crime e as preocupantes taxas de criminalidade ao indivíduo.

Utilitarismo, cientificismo e racionalismo parecem aproximar a filosofia positivista à relativa ao Iluminismo. Ambas se supõem, compartilham, além disso, uma mesma fé na ciência e no progresso.

Todavia, a ciência e o saber positivista, sua teoria objetiva do conhecimento e o próprio modelo causal explicativo que este professa, com suas técnicas quantificadoras, conferem ao método empírico um papel bem distinto a serviço de um marco social também diferente.

No mesmo sentido, há que se interpretar três dos dogmas do positivismo: a subordinação dos fenômenos sociais às inflexíveis leis da natureza, a permanente submissão da imaginação à observação; a natureza relativa do espírito positivo; e a previsão racional, como destino das leis positivas.



O positivismo crê na existência de leis naturais. Mas estas leis não têm sua origem numa instância jusnatural ou metafísica, senão no outro absoluto: a ordem física ou social. Não há mais realidade que a dos fatos. O conhecimento é objetivo: o indivíduo que a observa deve esvaziar-se de seu próprio mundo subjetivo. Não obstante, a observação mesma fica permanentemente superada por sua relatividade. A finalidade da ciência não se esgota no acúmulo de dados, senão na inter-relação deles, formula as leis que regulam os fenômenos. O modelo científico transcende a mera descrição, reclama uma análise causal explicativa. Assim, do que é poder-se-á inferir o que será.

O silogismo transcrito, pretensamente neutro e objetivo, permite ao positivismo harmonizar um tipo de cosmogonia da ordem e progresso, já que uma ciência que descobre as leis que regulam os fatos – naturais ou sociais – permite estabelecer a ordem dessa sociedade e um progresso constante graças ao prévio conhecimento daqueles ditados imutáveis. Vigora, em última instância, a ordem social com um respaldo empírico que, não obstante, cumpre uma função de restrição meramente ideológica.

Em todo caso, o controle social que impulsiona este empirismo ou cientificismo, é um controle andro e etnocentrista.

O fator aglutinante do positivismo criminológico foi o método empírico-indutivo ou indutivo-experimental que era sustentado pelos seus representantes frente à análise filosófico-metafísica que reprovavam na Criminologia Clássica. Referido método se ajustava ao esquema causal-explicativo, que o positivismo propôs como modelo ou paradigma de ciência.

O próprio Ferri destacaria a mudança radical que realizou o positivismo no âmbito método-lógico. Falamos duas linguagens diferentes – explica o autor, refere-se aos clássicos. Para nós, o método experimental (indutivo) é a chave de todo o conhecimento; para eles, tudo deriva de deduções lógicas e da opinião tradicional. Para eles, os fatos devem ceder seu lugar ao silogismo; para nós, os fatos mandam...; Para eles, a ciência só necessita de papel, caneta e lápis, e o resto sai de um cérebro repleto de leituras de livros, mais ou menos abundantes, e feito da mesma matéria. Para nós, a ciência requer um gasto de muito tempo, examina um a um os feitos, avalia-os, reduz-os a um denominador comum e extrai deles a idéia nuclear. Para eles, um silogismo ou uma anedota é suficiente para demolir milhares de feitos obtidos durante anos de observação e análise; para nós, o contrário é a verdade.

E conclui: A Escola Criminal Positiva não consiste unicamente no estudo antropológico do criminoso, pois constitui uma renovação completa, uma mudança radical de

método científico no estudo da patologia social criminal e do que há de mais eficaz entre os remédios sociais e jurídicos que nos oferecem. A ciência dos delitos e das penas era uma exposição doutrinal de silogismos, trazidos à luz por força exclusiva da fantasia lógica; nossa escola tem feito dela uma ciência de observação positiva, que funda-se na Antropologia, Psicologia e Estatística Criminal, assim como no Direito Penal e os estudos penitenciários, chega a ser a ciência sintética que eu mesmo a chamo Sociologia Criminal, e, assim, “esta ciência, aplica o método positivo ao estudo do delito, do delinqüente e do meio, não faz outra coisa que levar à Ciência Criminal Clássica, o sopro vívido das últimas e irrefreáveis conquistas feitas pela ciência do homem e da sociedade, renovada pelas doutrinas evolucionistas”.

Idéias que reitera Ferri na obra introdutória "Os novos horizontes do Direito e do Procedimento Penal":

Esta é a nossa inovação, não tanto nas particulares conclusões como no método de estudo. Até agora, em todos os tratados de direito criminal a gênese natural do delito tem sido completamente descuidada; se considera o delito executado como dado inicial, e sobre esse se constroem as teorias jurídicas, ilude-se com fáceis remédios, sem estudar as causas do mal. Nós, pelo contrário, buscamos os dados e dizemos... que é mister estudar primeiro as causas que produzem o delito e depois construir as teorias a respeito do mesmo....

A Escola Positiva se apresenta como superação do liberalismo individualista clássico, na demanda de uma eficaz defesa da sociedade. Fundamenta o direito a castigar na necessidade da conservação social e não na mera utilidade; antepõe os direitos dos honrados aos direitos dos delinqüentes.

Tem-se exagerado muito a favor dos delinqüentes – disse, uma vez mais, Ferri. E a consciência universal reclama que se ponha fim a exagerados sentimentalismos a favor dos criminosos, quando se esquecem a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados... todavia, existe um feito doloroso..., o feito revelado pela estatística criminal é que a delinqüência aumenta continuamente, e que as penas até agora aplicadas, enquanto não servem para defender os honrados, corrompem ainda mais aos criminosos; a insuficiência das penas até agora usadas para conter os delitos; o aumento contínuo das reincidências; as conseqüências perigosas e às vezes absurdas de teorias sobre a loucura que discorre e sobre a força irresistível...; o exagero de algumas formas processuais; o enxerto inorgânico de instituições estrangeiras sobre o velho tronco de nosso procedimento; tudo isso e ainda mais

reclamava e reclama na consciência comum um remédio científico e legislativo que deixe certos abusos que favorecem aos delinquentes e prejudicam os honrados.

Os postulados da Escola Positiva, em contraposição aos da Escola Clássica, podem ser sintetizados desta maneira: o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei a que ele corresponde, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delincente e da sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia e, sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, senão combater o fenômeno social do crime, defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delincente, que está acima do exame do próprio fato, razão pela qual ganha particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constitui esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva.

O positivismo é determinista, qualifica de ficção a liberdade humana e fundamenta o castigo na idéia da responsabilidade social ou na do mero fato de se viver em comunidade. Por último, ao contrário da Criminologia Clássica, que tinha conotações com o pensamento iluminista e que adotou uma postura crítica frente ao *ius puniendi* estatal. O positivismo criminológico carece de tais raízes liberais, é dizer, propugna por um claro antiindividualismo inclinado a criar obstáculos à ordem social, e se caracteriza, ademais, por sobrepor a rigorosa defesa da ordem social frente aos direitos do indivíduo e por diagnosticar o mal do delito com simplistas atribuições a fatores patológicos (individuais) que exculpam de antemão a sociedade.

O positivismo criminológico professa uma concepção classista e discriminatória da ordem social, imbuída de preconceitos e de acordo com o mito da "diversidade" do delincente. Uma passagem de Ferri parece ilustrativa desse ponto:

A sociedade não é homogênea e igual em todas suas partes, senão, pelo contrário, um organismo no qual, como no corpo animal, coexistem tecidos de estrutura e sensibilidade diversas...; nós podemos distinguir nas relações da sociologia criminal as classes sociais em três categorias: a classe mais elevada, que não delinque porque é natural e organicamente honrada pelo efeito do sentido moral, dos sentimentos religiosos e sem outra sanção que a de

sua consciência ou da opinião pública, trabalha assim, como nota Spencer, somente por costume adquirido ou transmitido hereditariamente. Esta categoria, para a qual o Código Penal é perfeitamente inútil, por desgraça, é a menos numerosa da sociedade. Outra classe mais baixa está composta de indivíduos refratários a todo sentimento de honradez, porque, privados de toda educação, na luta constante e empenhada pela existência, herdaram de seus pais e transmitem a seus descendentes, pelo matrimônio com outros indivíduos delinquentes, uma organização anormal que representa, como veremos, um verdadeiro atavismo às raças selvagens. Desta classe se recruta, em sua maior parte, o contingente dos criminosos natos, contra os quais as penas, como intimidação legislativa, são perfeitamente inúteis, porque estes homens, que não têm um sentido moral que os faça conhecer os riscos naturais inerentes ao delito, consideram as penas como perigo de igual entidade que os que acompanham aos ofícios honrados. Por último, fica outra classe social, de indivíduos que não nasceram para o delito, mas que não são honrados a toda prova, que vacilam entre o vício e a virtude, que não estão desprovidos do sentido moral, que têm alguma educação e cultura e para os quais as penas podem ser um motivo psicológico verdadeiramente eficaz. Precisamente, esta classe é a que dá um numeroso contingente de delinquentes de ocasião, contra os quais as penas são de alguma utilidade, especialmente quando sua aplicação está inspirada em princípios científicos de disciplina penitenciária e quando são ajudadas por uma eficaz prevenção social das ocasiões de delinquir.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que cada sociedade, seja por meio de processos ditos democráticos, envolve a representação popular para exercício do governo e a tomada das deliberações de interesse social por intermédio de mandatários populares ou mesmo por vias autocráticas, quando todo o poder do Estado é exercido discricionariamente, existe um grau mínimo de representatividade popular, fixa em suas leis o conceito de crime, passa a tificar determinadas condutas como criminosas e passíveis de punição.

O comportamento criminoso é entendido como um sintoma patológico, isto é, como um comportamento desconforme com as expectativas morais que regem o organismo coletivo. Tais formas patológicas de comportamento poderão resultar quer de defeitos individuais congênitos, quer de socialização deficiente, resultante de insuficientes esforços da sociedade na transmissão das normas morais a cada geração.

Não é possível compreender o comportamento criminoso independentemente da valoração atribuída ao fato delituoso pela própria definição do crime, torna-se necessário o prévio exame da natureza do conteúdo e significação ideológica dos parâmetros jurídicos e políticos de valoração do comportamento social.

Em sociedades politicamente estruturadas sob o modo de classes, ou por qualquer forma caracterizada pela existência de privilégios, desigualdades ou dominação injusta, os estudos criminológicos, sob a influência do meio, não poderão levar a uma postura de neutralidade, e assim a pretensa “ciência criminológica” não passará de uma “teoria do controle social” definida pelos esquemas de poder material e político vigentes.

A criminologia é uma ciência do “ser” empírico; o Direito, uma ciência cultural, do “dever ser” normativo. Em conseqüência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo.

É importante lembrar que, na Teoria Jurídica do Delito, o que se pretende não é verificar quais são os elementos que, isoladamente, compõem cada um dos tipos regulados na Parte Especial. Pode-se, então, aduzir-se que todo o esforço teórico realizado pela doutrina

nesta matéria, tem sido realizado no sentido de investigar quais são exatamente as características gerais que qualificam um fato como delito.

Conclui-se também que o homem é produto do meio em que vive. Humilhar, afrontar, espezinhar, roubar, espoliar, invejar, sobrepor-se, assassinar, são características de vários seres do reino animal, inclusive do homem, e este mesmo homem é sensível as sensações de dor, de prazer, de aflição, de paixão, de vontade, de liberdade e muitas vezes, é a própria lei do seu maior algoz, pois como bem disse Rousseau “é espírito universal das leis de todos os países favorecer o forte contra o fraco e o que tem, contra o que não tem, tal inconveniente é inevitável e sem exceção”.

Contudo, qualquer que seja a teoria que adotemos, justifica a pena atribuída a um crime, não podemos deixar de reconhecer a finalidade subjacente à normativa jurídico-penal, que tipifica determinadas figuras criminosas, passa a utilizar todo o aparelhamento judiciário e coercitivo do Estado a serviço do controle social.

Assim, oncluímos que envoltos numa confusão epistemológica sem precedentes, que vai do campo legislativo ao executivo e judicial, temos aí, inserida a importante atuação do Ministério Público. Cada uma das instituições que atuam no sistema penal tem a sua linguagem e na maioria das situações as instituições não se entendem e trabalham com o mínimo de harmonia, trazem mais dificuldade para a eficaz aplicação da lei penal.

Afirmar que o delito é uma ação típica, antijurídica e culpável é dizer muito pouco sobre um preocupante e sempre enigmático problema social. Os juristas deveriam ser conscientes de suas próprias limitações, a resposta ao crime deve se transcorrer no marco do Direito, pois somente este reúne instrumentos de controle, porém a reação ao delito não pode ser exclusivamente jurídica, porque o Direito não é uma solução em si mesmo.

Essa relação tumultuada, torna o Sistema Criminal Brasileiro um processo de dar arrepios, as falhas nas leis são as mais variadas e grotescas possíveis. Chegou-se ao ponto de se noticiar a existência de uma norma penal incriminadora sem o conseqüente preceito secundário “sanção penal”, o que equivale a sua inexistência no mundo jurídico.

Falta ao país seriedade na condução de sua Política Criminal. Em verdade, inexistente uma Política Criminal definida em nosso país. Sem essa definição do rumo que o sistema vai tomar, fica aberta a possibilidade das conhecidas incongruências do sistema, sendo que a crise no sistema penitenciário é apenas a ponta do iceberg, pois o sistema todo está falido desde seu nascimento (na fase legislativa). Sendo uma República democrática a Política Criminal

Brasileira deve ser a de um Estado Democrático de Direito, estando a atuação do Ministério Público inserida nessa realidade. Infelizmente isso, não acontece na prática.

## BIBLIOGRAFIA

BUJAN, Javier Alejandro. **Elementos de criminologia em la realidad social – una contribución a la sociologia jurídico-penal**. Buenos Aires, Ábaco de Rodolfo Depalma, 1999.

CARVALHO, Salo de. **Descodificação penal e reserva de código, informativo do ITEC**. Porto alegre, outubro, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso: Criminologia e escola positiva de direito penal**. Revista síntese de direito penal e processual penal. Porto Alegre, janeiro de 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra, 197.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Tradução de Ney Fayet Jr. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la Criminologia**. Madri: Tirant, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MESQUITA JR., Sídio Rosa de. **Relação de causalidade no direito penal**. Disponível em [www.advogadocriminalista.com.br/home/artigos/0016.html](http://www.advogadocriminalista.com.br/home/artigos/0016.html) Acesso em: 23/03/03



MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Tratado de criminologia**. Valência, Tirant Lo Blanch, 2ª ed. 1999.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo, RT, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amarim de. **Atualidade da Criminologia para o promotor de justiça**. Disponível na internet: <http://www.acmp-e.org.br/u2/revista/ano3/n8/artigos06.php>, [27.04.04].

PAZ, Miguel Angel Núñez; PÉREZ, Francisco Alonso. **Nociones de criminologia**. Madri, Colex, 2002.

Revista Brasileira de ciências Criminais. Editora Revista dos Tribunais. Ano 8. julho-setembro de 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria do crime**. São Paulo, SP. Editora Acadêmica: 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 2ª ed. São Paulo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.